



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3085901 - SP (2025/0414689-6)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : BEMA TINTAS LTDA
ADVOGADOS : BRUNO RODRIGUES CARVALHO DE AQUINO - MG139370
TIAGO AUGUSTO LEITE RETES - MG143584
MARIANA SOUZA ASSIS - MG168487
IGOR LOPES ASSUNCAO E SILVA - MG206740
CAMILA FAGUNDES LIMA MONTEZE CANESCHI - MG213525
TIAGO AUGUSTO LEITE RETES - SP455941
TIAGO AUGUSTO LEITE RETES - DF082216
AGRAVADO : SANTOS BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A
ADVOGADOS : JOSÉ URBANO CAVALINI JÚNIOR - SP189588
MARCELO DE LUCENA SAMMARCO - SP221253
WANESSA DELLA PASCHÔA - SP320076

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DEPÓSITO DE MERCADORIA. COBRANÇA ABUSIVA. AFASTAMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ.

1. O Tribunal de origem, com base nos fatos e nas provas dos autos, concluiu que a cobrança realizada pelo depósito de mercadoria, no contexto portuário dos autos, está acordo com as diretrizes da ANTAQ, razão pela qual afastou as alegações de abusividade e de enriquecimento sem causa.

2. Inviabilidade, ante o óbice da Súmula 7/STJ, de reversão da conclusão do Tribunal de origem, por demandar reexame de fatos e provas dos autos. Precedentes.

3. A Súmula n. 7/STJ impede o conhecimento do recurso interposto tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3085901 - SP (2025/0414689-6)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : BEMA TINTAS LTDA
ADVOGADOS : BRUNO RODRIGUES CARVALHO DE AQUINO - MG139370
TIAGO AUGUSTO LEITE RETES - MG143584
MARIANA SOUZA ASSIS - MG168487
IGOR LOPES ASSUNCAO E SILVA - MG206740
CAMILA FAGUNDES LIMA MONTEZE CANESCHI - MG213525
TIAGO AUGUSTO LEITE RETES - SP455941
TIAGO AUGUSTO LEITE RETES - DF082216
AGRAVADO : SANTOS BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A
ADVOGADOS : JOSÉ URBANO CAVALINI JÚNIOR - SP189588
MARCELO DE LUCENA SAMMARCO - SP221253
WANESSA DELLA PASCHÔA - SP320076

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DEPÓSITO DE MERCADORIA. COBRANÇA ABUSIVA. AFASTAMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ.

1. O Tribunal de origem, com base nos fatos e nas provas dos autos, concluiu que a cobrança realizada pelo depósito de mercadoria, no contexto portuário dos autos, está acordo com as diretrizes da ANTAQ, razão pela qual afastou as alegações de abusividade e de enriquecimento sem causa.

2. Inviabilidade, ante o óbice da Súmula 7/STJ, de reversão da conclusão do Tribunal de origem, por demandar reexame de fatos e provas dos autos. Precedentes.

3. A Súmula n. 7/STJ impede o conhecimento do recurso interposto tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por BEMA TINTAS LTDA. contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial em razão dos óbices das Súmulas n. 5 e 7/STJ.

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

No acórdão recorrido, o Tribunal *a quo* negou provimento à apelação interposta pelo agravante, mantendo a sentença que desacolheu o pedido de inexigibilidade da dívida e condenou a recorrente ao pagamento de valor por armazenamento de container em operação de depósito necessário, conhecida como "sobra", nos termos da seguinte ementa (fls. 410-420):

ACÇÃO DE DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. Sentença de improcedência. RECONVENÇÃO. Sentença de procedência. APELAÇÃO. Irresignação do autor. Autor que alega abusividade na cobrança da tarifa de armazenamento do container em operação de depósito necessário, conhecida como "sobra". Cerceamento de defesa inócua. Desnecessidade de prova oral. Cobrança realizada com base na Tabela Pública divulgada e aceita pela ANTAQ. Ausência de comprovação da redestinação da mercadoria no prazo. Depósito necessário. Legitimidade da cobrança. Abusividade não configurada. Precedente. Sentença mantida integralmente, com fundamento no artigo 252 do RITJSP. RECURSO DESPROVIDO.

Rejeitados os embargos de declaração opostos.

Em suas razões, a parte agravante alega violação da modicidade tarifária e omissão do acórdão recorrido quanto à cobrança do período entre 17/11/2022 e 7/12/2022 e à alegação de que a "Tabela Pública" supera em mais de doze vezes os contratos análogos e configura enriquecimento sem causa.

Aduz serem inaplicáveis as Súmulas n. 283 e 284/STF, porquanto impugnou especificamente os fundamentos.

Defende a inaplicabilidade do óbice das Súmulas n. 5 e 7/STJ, uma vez que seria caso de revalorização jurídica, e não de reexame de fatos e provas.

Aduz ter realizado o devido cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os acórdãos paradigmas, particularizando de forma pormenorizada a similitude fática dos casos, demonstrando a divergência jurídica de conclusões.

Postulou o provimento.

A parte agravada apresentou impugnação (fls. 597 - 623).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Os argumentos do agravo interno não alteram as conclusões expostas na decisão agravada.

Aduz a recorrente omissão do acórdão recorrido quanto à cobrança do período entre 17/11/2022 e 7/12/2022 e à alegação de que a "Tabela Pública" supera em mais de doze vezes os contratos análogos e configura enriquecimento sem causa.

Em relação à ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, a controvérsia foi solucionada com a aplicação do direito que os julgadores entenderam cabível à hipótese. Foram indicados, de maneira clara e fundamentada, os motivos que formaram a sua convicção acerca do período em que ficou depositada a mercadoria e que a cobrança realizada está acordo com as diretrizes da ANTAQ, ainda que de forma contrária à pretensão da parte agravante.

Insustentável, portanto, a alegação de negativa de prestação jurisdicional.

O Tribunal de origem se pronunciou acerca dos pontos essenciais à solução da controvérsia, afastando os argumentos deduzidos que, em tese, seriam capazes de infirmar a conclusão adotada.

Com efeito, cabe ao julgador apreciar os fatos e as provas da demanda segundo seu livre convencimento, declarando, ainda que de forma sucinta, os fundamentos que o levaram a solucionar a lide.

Desse modo, o não acolhimento das teses ventiladas pela parte recorrente não significa omissão ou deficiência de fundamentação da decisão, ainda mais quando o aresto aborda todos os pontos relevantes da controvérsia, como na espécie.

A convicção do Tribunal de origem acerca da ausência de abusividade da cobrança decorreu da análise do conjunto fático-probatório dos autos, como se infere do seguinte excerto do acórdão recorrido (fls. 415-416):

Assim, tem-se que o despachante aduaneiro não prestou seus serviços naquela fase, não podendo ser exigida a aplicação do acordo comercial entre o despachante e o porto. A mercadoria ficou depositada aos cuidados da ré, sendo realizado o desembaraço aduaneiro em 03/11/2022 (fls. 32/35), portanto, quase um mês após sua chegada, momento em que constou a informação da existência do despachante aduaneiro.

Assim, houve a cobrança do serviço de armazenagem pelo período do depósito necessário, conforme cálculo de fls. 37/39, na qual denota-se indícios de que a tabela praticada pela ré, está acordo com as diretrizes da ANTAQ.

A revisão dessas conclusões do acórdão para acolher a pretensão recursal, ou seja, para reconhecer que a cobrança no período de depósito teria sido abusiva, demandaria o reexame de fatos e provas dos autos, providência vedada no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

A tese defendida nas razões recursais não está a exigir do STJ a emissão de um juízo acerca da existência ou não de ofensa a tratado ou lei federal, mas sim a base fática sobre a qual se fundou o acórdão recorrido, de que, no caso, a tabela de preços é proporcional ao setor e à sua regulação.

Para decidir em sentido contrário e reconhecer a abusividade tarifária, seria necessário o reexame do contrato e do conjunto fático-probatório dos autos, como reconhecido na decisão agravada.

Nesse sentido, confirmam-se as ementas dos recentes julgados desta Corte:

3. A revisão das conclusões do Tribunal estadual sobre a incidência de encargos e a abusividade da tarifa demanda reexame de cláusulas contratuais e do conjunto probatório, atraindo os óbices das Súmulas 5 e 7/STJ. 4. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento. (AREsp n. 3.051.195/GO, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 20/3/2026.)

4. O acórdão recorrido decidiu, de forma fundamentada, acerca dos motivos que ensejaram o reconhecimento da abusividade da tarifa cobrada, não comportando acolhimento dos embargos de declaração.

5. A cobrança de tarifas por serviços de terceiros sem discriminação dos serviços prestados configura abusividade, conforme entendimento pacificado do STJ (Tema n. 958)

6. A alteração das conclusões das instâncias ordinárias demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, inviável em recurso especial em razão do óbice da Súmula n. 7/STJ.

IV. Dispositivo

Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp n. 2.010.549/RO, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 20/10/2025, DJEN de 23/10/2025.)

4. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ, que permite a cobrança de tarifas administrativas quando expressamente previstas no contrato e não abusivas, conforme REsp 1.251.331/RS.

5. A revisão do entendimento do Tribunal local demandaria reexame de provas e cláusulas contratuais, o que é vedado em recurso especial pelas Súmulas 5 e 7 do STJ.

IV. Dispositivo

6. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial. (AREsp n. 2.774.061/PR, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 25/8/2025, DJEN de 28/8/2025.)

A esta Corte não é dado fugir do contexto fático definitivamente delineado nas instâncias ordinárias, tampouco é possível perquirir, a partir da leitura de peças

processuais, se os fatos ocorreram de forma diferente daquela apresentada no acórdão recorrido como espera a parte agravante.

Dessa forma, não há como afastar os óbices das Súmulas 5 e 7/STJ.

Permanecem íntegros os fundamentos que reconheceram a incidência da Súmula 7/STJ também quanto à divergência jurisprudencial, porquanto a Súmula n. 7/STJ impede o conhecimento do recurso interposto tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.

Finalmente, sem amparo a pretensão da agravada de aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, visto que o mero manejo do agravo interno não enseja a aplicação automática da referida sanção processual, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

Nesse sentido, cito:

4. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do NCPC não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do desprovimento do agravo interno em votação unânime. A condenação ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória (AgInt no AREsp 1.658.454/SP, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado aos 31/8/2020, DJe de 8/9/2020).
(AgInt no AREsp n. 2.326.538/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 13/9/2023.)

3. Esta Corte Superior tem entendido que o não conhecimento ou a improcedência do pedido não enseja, necessariamente, a imposição da multa disciplinada pelo art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, tornando-se imprescindível para tal que seja nítido o descabimento do pedido, o que não se afigura no caso concreto, em que foi necessária a análise de amplo arcabouço probatório para se chegar à improcedência do pleito inicial.
(AgInt no AREsp n. 2.102.809/PR, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, DJe de 13/9/2023.)

No entanto, desde já se adverte que a utilização de expedientes voltados meramente para a rediscussão do acerto do julgado poderá caracterizar o aludido caráter manifestamente procrastinatório, ensejando a aplicação de penalidades legais.

Inexistentes, portanto, elementos novos a recomendar a alteração do resultado do julgamento, a decisão agravada deve ser mantida em sua integralidade.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.085.901 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0414689-6

Número de Origem:
10302067420228260562

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BEMA TINTAS LTDA

ADVOGADOS : BRUNO RODRIGUES CARVALHO DE AQUINO - MG139370

TIAGO AUGUSTO LEITE RETES - MG143584

MARIANA SOUZA ASSIS - MG168487

IGOR LOPES ASSUNCAO E SILVA - MG206740

CAMILA FAGUNDES LIMA MONTEZE CANESCHI - MG213525

TIAGO AUGUSTO LEITE RETES - SP455941

TIAGO AUGUSTO LEITE RETES - DF082216

AGRAVADO : SANTOS BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A

ADVOGADOS : JOSÉ URBANO CAVALINI JÚNIOR - SP189588

MARCELO DE LUCENA SAMMARCO - SP221253

WANESSA DELLA PASCHÔA - SP320076

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
TRANSPORTE DE COISAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BEMA TINTAS LTDA

ADVOGADOS : BRUNO RODRIGUES CARVALHO DE AQUINO - MG139370

TIAGO AUGUSTO LEITE RETES - MG143584
MARIANA SOUZA ASSIS - MG168487
IGOR LOPES ASSUNCAO E SILVA - MG206740
CAMILA FAGUNDES LIMA MONTEZE CANESCHI - MG213525
TIAGO AUGUSTO LEITE RETES - SP455941
TIAGO AUGUSTO LEITE RETES - DF082216
AGRAVADO : SANTOS BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A
ADVOGADOS : JOSÉ URBANO CAVALINI JÚNIOR - SP189588
MARCELO DE LUCENA SAMMARCO - SP221253
WANESSA DELLA PASCHÔA - SP320076

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026